



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº214/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.379/2022- ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2023.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 165, 8 5º, da Constituição Federal, com base na LDO para o exercício financeiro de 2023, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. A receita orçamentária total estimada no orçamento fiscal e da seguridade social é de R\$ 1.083.420.880,00 (um bilhão, oitenta e três milhões, quatrocentos e vinte mil, oitocentos e oitenta reais), conforme anexos e a despesa orçamentária total fixada no orçamento fiscal e da seguridade social é de R\$ 1.083.420.880,00 (um bilhão, oitenta e três milhões, quatrocentos e vinte mil, oitocentos e oitenta reais), conforme anexos.

Na justificativa encontramos que o projeto contempla a previsão de despesas e receitas para o exercício de 2023, seguindo as determinações da Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, desta forma zelando pelo equilíbrio fiscal, econômico e financeiro. Neste projeto, as despesas correntes atingirão menos de 90% das receitas correntes estimadas, atendendo o dispositivo Constitucional, na forma do artigo 167-A da Constituição da República Federativa do Brasil. A denominada Regra de Ouro prevista no artigo 167, II da Constituição da República Federativa do Brasil, também é atendida já que as receitas de operação de crédito representam menos de 36% das Despesas de Capital. A aplicação de recursos de Saúde e Ensino estão em percentuais superiores ao mínimo prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, e as despesas de pessoal não superam os limites impostos no texto Constitucional. O projeto contempla as prioridades previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e prevê o atendimento de políticas públicas e investimentos que irão atender aos anseios da população e simultaneamente aos ditames de uma gestão financeira responsável.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme prevê o caput do artigo 166, bem como seu artigo 165:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: III - os orçamentos anuais. § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, a Lei Orgânica preve em seu artigo 69, X:

Art. 69. Compete ao Prefeito: X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e de orçamento anual;

O disposto nos artigos 133 e 134 da L.O.M. encontra-se em conformidade com a proposta enviada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la:

Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara. 4º 1º. As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

No que diz respeito as questões de cunho técnico contábil o qual fuge à alçada desta Comissão, encaminha-seo pedido de análise ao setor Contábil da Casa, portanto. Há de se observar que a necessidade de Audiência Pública para discussão da LOA foi realizada dia 30/0/, dentro do período destinadoa tramitação do Projeto.

O Projeto de Lei nº 1.379/2022, contempla a previsão de despesas e receitas para o exercício de 2023, seguindo as determinações da Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, desta forma zelando pelo equilíbrio fiscal, econômico e financeiro.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.379/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.379/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de outubro de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04946602607
02607

Assinado de forma digital
por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.10.11
14:11:47 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:342092396
209239615

Assinado de forma
digital por ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:342092396
15
Dados: 2022.10.11
14:35:40 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:495645796
64579600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645796
00
Date: 2022.10.11
14:13:42 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário